ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002375-37.2013.815.2002 - 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital/PB

RELATOR	:	Juiz Wolfram da Cunha Ramos, convocado em substituição ao Des. Joás de Brito Pereira Filho
APELANTE	:	Ministério Público do Estado da Paraíba
1º APELADO	:	Elmano Medeiros do Amaral
ADVOGADO	:	José Jerônimo de Barros Ribeiro
2º APELADO	:	Flávio Sousa da Silva
DEFENSOR	:	Rodrigo Mendonça

APELAÇÃO CRIMINAL. Júri. Tentativa de homicídio qualificado. Negativa de autoria. Absolvição decretada. Recurso ministerial. Decisão não manifestamente contrária à prova dos autos. Existência de versões diferentes nos autos. Álibi razoável demonstrado pelos réus. Não provimento.

1. Os veredictos populares, por imposição constitucional, são soberanos. Logo, nas apelações oriundas do Júri, é defeso ao Tribunal valorar analiticamente o conjunto probatório, cabendo-lhe, apenas, aquilatar se o veredicto foi ou não manifestamente contrário ao que ficou apurado no processo.

2. Considerando a existência nos autos de várias versões para o fato, inclusive com a demonstração razoável de álibi pelos acusados, é de se manter a decisão absolutória do Conselho de Sentença.

3. Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em **negar provimento ao pedido recursal.**

RELATÓRIO

Na Comarca da Capital, **Elmano Medeiros do Amaral, conhecido como "Elmo"**, e **Flávio Sousa da Silva, vulgo "Nego"**, foram denunciados como incursos nas penas do art. 121, §2º, II (motivo fútil), c/c art. 14, II (tentativa), c/c art. 29 (concurso de pessoas), todos do Código Penal, pelo fato assim descrito na denúncia (fls. 02/04):

> Depreende-se do inquérito policial anexo que, em 17 de março do corrente ano (2013), por volta das 16h30min, na Av. Josefa Taveira, Mangabeira, nesta Capital, a vítima **Yngridy Estefane Ferreira Leite** foi alvejada por disparos de arma de fogo, desferidos pelo acusado **Flávio Sousa da Silva**, por motivo fútil, não se consumando o fato por motivo alheio à sua vontade.
>
> Relata o procedimento inquisitorial que, em dia, horário e local retroespecificados, a vítima estava na companhia de uma amiga, quando os indigitados se aproximaram em uma motocicleta guiada por **Elmano**, momento em que **Flávio** sacou a arma e efetuou os disparos contra a vítima, a qual foi atingida e rapidamente empreendeu fuga, sendo imediatamente socorrida ao hospital.
>
> Segundo o apurado, o crime foi perpetrado pelo fato do increpado **Flávio** sentir-se enciumado diante da amizade existente entre sua esposa/namorada e a vítima, alegando que não estava satisfeito ao perceber a companhia que a ofendida fazia à sua namorada/esposa, tendo em vista que tratava-se (sic) de má-influência.
>
> Destarte, a materialidade delitiva do crime (sic) resta devidamente provada pelas declarações constantes do inquérito policial anexo. A autoria delitiva, por sua vez, aponta em direção aos acusados.

Após a instrução probatória e pronúncia (fls. 215/219), foram submetidos a julgamento pelo Tribunal Popular, em que os jurados decidiram absolver os réus da acusação, conforme Quesitos e Termo de Votação às fls. 255/258, sentença de fls. 260/262 e Ata de Julgamento de fls. 263/266.

Inconformado, o representante ministerial apelou da sentença logo após sua prolação, ainda durante a sessão (fls. 266). Nas razões do recurso (fls. 274/278), em síntese, alegou que o veredicto do Júri é manifestamente contrário à prova dos autos. Destacou que o próprio acusado ELMANO MEDEIROS DO AMARAL confessou o crime às fls. 10, apenas com algumas alterações em relação à versão narrada na denúncia. Requereu, assim, que os réus fossem submetidos a novo julgamento, conforme art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal.

Contrarrazões pelo acusado ELMANO MEDEIROS DO AMARAL às fls. 282/293

e pelo acusado FLÁVIO SOUSA DA SILVA às fls. 296/299, ambos pugnando pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo (fls. 303/315).

É o relatório.

VOTO - O Exmº Sr. Juiz Wolfram da Cunha Ramos (Relator):

Conheço o apelo, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de recurso interposto pelo Ministério Público Estadual, com fulcro no art. 593, III, 'd', do CPP, sob a tese de que a decisão absolutória, tomada pelo Conselho de Sentença, foi manifestamente contrária ao arcabouço probatório.

Há de se ressaltar, de início, que os veredictos populares, por imposição constitucional, são soberanos. Logo, nas apelações oriundas do Júri, é defeso à segunda instância valorar analiticamente o conjunto probatório, cabendo-lhe, apenas, aquilatar se o veredicto foi ou não manifestamente contrário ao que ficou apurado no processo.

In casu, verifica-se da Ata do Julgamento (fls. 265) que a tese apresentada pela defesa de ambos os acusados restringiu-se à negativa de autoria, argumento que foi acolhido pelo Conselho de Sentença para a absolvição. Irresignado, o presentante do Ministério Público recorreu, argumentando que a decisão absolutória foi manifestamente contrária ao arcabouço probatório.

Entretanto, em que pese a relevância da argumentação do *Parquet*, entendo que deve ser mantida a decisão do Conselho de Sentença, haja vista não se poder falar em manifesta contrariedade à prova produzida nos autos.

Com efeito, apenas a palavra da vítima dá amparo à pretensão condenatória ministerial, tendo sido os acusados presos tão somente porque esta indicou o nome do réu FLÁVIO e sinais característicos (tatuagens) do réu ELMANO (todas em locais não aparentes, como registrou o réu em seu depoimento em plenário CD às fls. 254). Indicou também a moto deste último denunciado como tendo sido usada no delito e as cores dos capacetes que este possuía (fls. 27 e CD às fls. 207).

Afora isso, não há outro elemento de prova contra os acusados/apelados. Nem mesmo a amiga que estava em companhia da vítima no momento do fato veio aos autos para dar explicar o que foi possível visualizar no momento do fato.

Os réus, por sua vez, trouxeram prova testemunhal razoável de que estavam no Condomínio Girassol durante a tarde em que o crime ocorreu. Nesse

sentido, os depoimentos de ANA MARIA CARVALHO DA SILVA, namorada de ELMANO (CDs às fls. 207 e 254), e WAGNER CÉSAR DA SILVA, colega de FLÁVIO (CD às fls. 254).

Ademais, os resultados dos Laudos de Exame de Residuograma de Chumbo foram **negativos** para ambos os réus (fls. 45/46 e 50/51), apesar de a própria perita ter consignado que tal conclusão, "*por si só, não pode representar prova única e contundente do não uso de arma de fogo, e sim um suporte técnico para apoiar todo o conjunto de atos que envolvem uma investigação policial*" (fls. 46 e 51).

Todas as demais testemunhas chegaram ao local após a ocorrência do delito ou deste souberam através de terceiros, nada sabendo acrescentar em concreto sobre a maneira que o fato desenvolveu-se.

Há uma duplicidade de versões - é bem verdade! Contudo, não se pode afirmar que aquela acolhida pelo Conselho de Sentença é manifestamente contrária ao que consta dos autos, diante da razoabilidade dos álibis trazidos aos autos pelos acusados.

Diante de tais considerações, não encontro manifesta discrepância entre o quadro fático contido no feito e a decisão dos jurados, haja vista haver dúvida razoável, impondo-se o respeito e a manutenção da decisão proferida pelo Tribunal do Júri Popular.

Nesse sentido:

> APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. ENUNCIADO Nº 28 DA SÚMULA DO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. A cassação do veredicto popular por manifestamente contrário à prova dos autos, só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes, como ocorreu in casu. (TJMG; APCR 1.0702.11.053184-6/001; Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques; j. 14/10/2014)
>
> APELAÇÃO CRIMINAL. Homicídio qualificado. Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal brasileiro. Absolvição. Irresignação do ministério público. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Absolvição genérica. Possibilidade. Escolha pelo Conselho de Sentença de uma das teses apresentadas. Veredicto apoiado no conjunto probatório. Desprovimento do apelo. Com a reforma ocorrida com a Lei nº 11.689, de 2008, não estão os jurados limitados às teses levantadas pela defesa, podendo absolver o réu, inclusive, por clemência, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. A decisão do tribunal do júri somente pode ser cassada em sede

> recursal, quando se apresentar arbitrária, chocante e absolutamente divorciada do conjunto probatório apurado na instrução criminal e não quando, tão-somente, acolhe uma das teses possíveis do conjunto probatório, como na hipótese dos autos. Se a decisão do júri se fundamenta em elementos razoáveis de prova deverá ser mantida, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. (TJPB; APL 0003619-20.2008.815.0371; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 22/10/2014)

Amparado nesses fundamentos, **nego provimento ao apelo.**

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho), Relator, Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), e João Benedito da Silva

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

Juiz Convocado *Wolfram da Cunha Ramos*
Relator